



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.730, DE 2021

(Do Sr. Felipe Carreras)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para estabelecer a obrigatoriedade apoio profissional psicológico para atletas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2677/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Deputado Felipe Carreras)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para estabelecer a obrigatoriedade apoio profissional psicológico para atletas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo no artigo 41.

Art. 41

.....

§3º A entidade convocadora ficará responsável de estabelecer um programa de apoio profissional psicológico aos convocados da data da convocação até 10 dias após as competições.

§4º o programa de apoio profissional psicológico será custeado pela entidade convocadora e necessariamente coordenado por profissional registrado em conselho profissional de psicologia.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 dias da data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quantas alegrias o esporte em anos olímpicos nos trazem? Essa pergunta é de difícil resposta, pois o esporte na sua representação máxima, que são



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211187445500>



* C D 2 1 1 8 7 4 4 5 5 0 0 *

os jogos olímpicos, nos agraga como nação, como modelo de vida de disciplina e dedicação, nos mostra um caminho, principalmente para a nossa juventude, de que os esforços podem ser recompensados.

Entretanto, nos deparamos nesta olimpíada com a desistência da atleta Simone Biles dos Estados Unidos alegando problemas no bem estar emocional, isso nos faz pensar em como para além do desenvolvimento físico que o esporte proporciona devemos ter um cuidado com a saúde integral dos atletas. Este caso grita para nós que devemos nos preocupar com a saúde de forma holística incluindo o acompanhamento psicológico destes heróis.

O presente projeto visa dar um passo em direção ao atendimento destas necessidades de nossos atletas estabelecendo a necessidade de ter um programa de apoio profissional psicológico que acompanhe nossos atletas da desde a data da convocação até 10 dias após a realização da competição. Assim enriquecemos a nossa Lei Pelé ampliando mais essa salvaguarda para os nossos atletas.

Por entender que a presente proposição constitui aperfeiçoamento oportuno da legislação peço aos meus nobres Pares o apoio necessário para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

FELIPE CARRERAS
PSB/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211187445500>



* C D 2 1 1 8 7 4 4 5 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 41. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocante e a entidade de prática desportiva cedente.

§ 1º A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora.

§ 2º O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade.

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

§ 1º-A. (*VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015*)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos ou para a captação de apostas legalmente autorizadas, respeitadas as seguintes condições: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015*)

I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia;

II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento;

III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial. (*Parágrafo com redação dada pela*

Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
